



PROCESSO Nº : 89826/2022 (PRINCIPAL);
823600/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
823660/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
527181/2023 e 524395/2023 (APENSOS) – CONTAS ANUAIS DE
GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

GESTOR : MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 5.910/2023

EMENTA: ALEGAÇÕES FINAIS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO. EXERCÍCIO DE 2022. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FATOS E/OU NOVAS PROVAS. MANIFESTAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N. 5.653/2023.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. Maurício Ferreira de Souza, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. Em Parecer anterior de n. 5.653/2023, visível no doc. Digital n. 252118/2023, este *Parquet* de Contas manifestou-se nos seguintes termos:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Maurício Ferreira de Souza**;

b) pela **manutenção** das irregularidades **AB99 (1.1), DA02, DB99, FB02, FB03 (7.1), FC13 e MC02** e **saneamento** das irregularidades **AB99 (1.2), DA05, DA07 e FB03 (7.2)**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido





constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

c.2) retome as audiências presenciais ou utilize recursos tecnológicos para realização de audiência pública virtual que garanta ampla e efetiva participação, em tempo real, dos munícipes e demais interessados e disponibilize o material apresentado no Portal da Transparência;

c.3) seja indicado na mesma publicação da LDO/2022 e da LOA/2022 o endereço eletrônico no qual os anexos obrigatórios que as integram poderão ser encontrados;

c.4) se atente no texto da LOA aos valores corretos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observando o valor total autorizado;

c.5) edite e publique seus decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da prefeitura;

c.6) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação inexistente, conforme art. 167, V, da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/1964;

c.7) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente, de modo que os Restos a Pagar Processados e Não processados tenham disponibilidade de recursos em todas as fontes;

c.8) avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF;

c.9) aplique os valores referentes aos recursos do Fundeb/Complementação da União, bem como se atente à correta contabilização da execução das receitas e despesas oriundas da complementação VAAT;

c.10) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e 170 do RITCE/MT;

c.11) realize os pagamentos das contribuições previdenciárias tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamentos de multas e juros;

c.12) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica;

c.13) adote ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a promover o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, fiscalizando a execução orçamentária e observando as regras sobre finanças dispostas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 4º, 9º e 53, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal). (doc. Digital n. 252118/2023, fls. 34-36)

3. Intimado para alegações finais (Edital de Notificação nº 545/DN/2023), o gestor apresentou manifestação final por meio do doc. Digital n. 257817/2023.

4. Nos termos do art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), encaminharam o presente processo ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.





5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita, por meio do Parecer Ministerial nº 5.653/2023, acompanhando parcialmente o entendimento da Unidade de Instrução, este *Parquet* opinou pelo saneamento das irregularidades DA05, DA07, AB99 (item 1.2), e FB03 (item 7.2) e manutenção das classificadas pelas siglas AB99 (1.1), DA02, DB99, FB02, FB03 (7.1), FC13 e MC02. Sob as irregularidades mantidas recaíra a avaliação ministerial.

7. De maneira geral, observa-se que o gestor apenas reiterou suas alegações defensivas, especialmente em relação às irregularidades AB99, FB02, FB03, FC13 e MC02.

8. Quanto à irregularidade DA02, ressaltou que a quantia deficitária não tem o condão de provocar desequilíbrio fiscal, pois representa 0,62% do total da receita arrecadada no exercício. Nesse sentido, pugnou pela aplicação do princípio da razoabilidade para que seja apenas exarada recomendação.

9. No tocante à irregularidade DB99, item 5.1, reafirmou que, embora configurada, as circunstâncias apresentadas no caso concreto permitem o afastamento da gravidade, pois incapaz de provocar desajuste na gestão fiscal do Jurisdicionado. Por outro lado, negou a ocorrência do achado 5.2, sob o fundamento, em síntese, de que ao arrepio do precedente desta Corte de Contas, exteriorizado no Parecer Prévio nº 15/2019-TP.

10. As teses aventadas pela defesa foram avaliadas quando da manifestação ministerial n. 5.653/2023, sendo examinadas na oportunidade eventuais causas excludentes da irregularidade ou mesmo causas atenuantes, o que inclusive levou a sugestão de emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

11. Percebe-se que a maioria das irregularidades foram confessadas pelo gestor e pedido a aplicação do princípio da razoabilidade para não gerar manifestação contrária à aprovação das contas. Ressalta-se que avaliação ministerial observou a

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





razoabilidade, sugerindo, conclusivamente, a emissão de 13 (treze) recomendações para o aperfeiçoamento da gestão.

12. Em relação ao precedente invocado pela defesa no que tange à irregularidade DB99, item 5.2, convém tecer alguns comentários.

13. As metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas sim, natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque, as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

14. Neste contexto, a cogência da fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º.

15. No caso dos autos, a defesa não logrou êxito em demonstrar o cumprimento da meta de resultado primário da LDO/2022, tampouco demonstrou os fatores que impediram o seu atingimento.

16. Além disso, importa consignar que a manutenção do apontamento, assim como no caso do precedente invocado, apenas ensejou a emissão de recomendação à gestão, não havendo que se falar em violação ou descumprimento ao julgado.

17. Pelo exposto, ausentes justificativas adicionais pelo gestor **ratifica-se *in totum* o teor do Parecer ministerial n. 5.653/2023.**

18. Ademais, salienta-se que na análise ministerial das contas levou-se em consideração, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de parecer prévio favorável com a emissão de recomendações para aperfeiçoamento da gestão e correção de falhas.





3. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 5.653/2023.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de outubro de 2023.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

